**PROJETO DE LEI Nº 139/2022**

Data: 1º de novembro de 2022

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória no município de Sorriso e dá outras providências.

**JANE DELALIBERA – PL** e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e traz disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

§1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§2º O Município deve favorecer o empreendedorismo, eliminando a morosidade e simplificando a documentação necessária ao início da atividade econômica.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

1. A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
2. A presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;
3. A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.
4. O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Parágrafo único. Todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e rápida para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica qualquer ato administrativo, vinculado ou discricionário, com qualquer denominação e de competência de qualquer agente público como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

1. - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
2. - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
3. As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
4. As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
5. As disposições em leis trabalhistas.
6. - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços;
7. - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
8. - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
9. - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;
10. - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
11. - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;
12. - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
13. Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
14. Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
15. Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
16. Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.
17. - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;
18. - Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;
19. - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;
20. - Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins desta lei, será entendida como atividade econômica de baixo risco aquela definida na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e legislação suplementar.

§2º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando versar sobre questões tributárias ou importar em compromisso financeiro da administração pública.

§3º A aprovação tácita prevista no inciso VII do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 7º É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

1. - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
2. - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
3. - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
4. - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
5. - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
6. - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
7. - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 1º de novembro de 2022.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** |  **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** | **IAGO MELLA****Vereador Podemos** | **DAMIANI** **Vereador PSDB** |
| **CELSO KOZAK****Vereador PSDB** | **RODRIGO MACHADO****Vereador PSDB** | **ACACIO AMBROSINI****Vereador Republicanos** | **MARLON ZANELLA****Vereador MDB** |
|  **MAURICIO GOMES** **Vereador PSB** | **ZÉ DA PANTANAL****Vereador MDB** |

**JUSTIFICATIVAS**

A Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica no Brasil, estabelecendo garantias de livre mercado em âmbito nacional. Com este passo o Brasil, dá novos rumos a política nacional privilegiando aqueles que empreendem e geram renda para sociedade.

Prezar pela livre iniciativa é fundamento expresso na Constituição Federal e que possui vários reflexos positivos, como: aumento de postos de trabalho, da renda, melhores condições de vida da população e etc.

A legislação proposta em nível nacional é uma boa mostra de como o Poder Público pode favorecer a vida daqueles que desejam trabalhar, sendo uma boa oportunidade de estendê-la em âmbito municipal.

Com vistas a acompanhar o vento de liberdade econômica que sopra sobre o Governo Federal e em discussão com membros da sociedade civil sorrisense, propomos aos demais vereadores a apreciação do presente projeto de lei.

O projeto tem como escopo facilitar o desenvolvimento de atividade econômica. É sabido que a larga burocratização implementada há décadas do Brasil não pode ser removida do dia para a noite, este projeto não tem esta ambição. A pretensão por enquanto é estabelecer diretrizes e princípios para que se inicie em âmbito municipal uma contínua e profunda revisão legal, de modo incentivar e facilitar o empreendedorismo na cidade.

Assim, por estar convicto de que a medida tem potencial para fomentar a atividade econômica no município é que contamos com o apoio dos demais vereadores na aprovação do Projeto.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 1º de novembro de 2022.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **JANE DELALIBERA****Vereadora PL** |  **DIOGO KRIGUER****Vereador PSDB** | **IAGO MELLA****Vereador Podemos** | **DAMIANI** **Vereador PSDB** |
| **CELSO KOZAK****Vereador PSDB** | **RODRIGO MACHADO****Vereador PSDB** | **ACACIO AMBROSINI****Vereador Republicanos** | **MARLON ZANELLA****Vereador MDB** |
|  **MAURICIO GOMES** **Vereador PSB** | **ZÉ DA PANTANAL****Vereador MDB** |